



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/000.876/92-14
RECURSO Nº. : 01.399
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO EXs.: DE 1989 A 1990
RECORRENTE : G. LAND COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 22 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.378

PIS FATURAMENTO - A receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo de incidência para a cobrança do PIS.

TRD - Indevida sua cobrança nos meses de fevereiro a julho de 1991 por falta de base legal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
G. LAND COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1995.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

RICARDO JANCOSKI - RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/000.876/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.378

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente Justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

ACÓRDÃO Nº 108-02.373

Processo nr.10880.000876/92-51

Recurso nr. 01.399

Recorrente: G. LAND. COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal, formalizada no auto de infração de fls.19.

Trata-se de tributação de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área de imposto de renda pessoa jurídica, protocolizado na repartição sob o nr. 10880.000875/92-99.

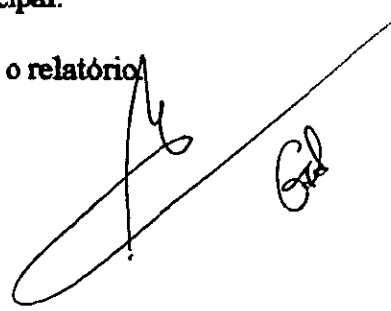
Nestes autos cogita-se da cobrança do PIS/FATURAMENTO, lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição conforme decisão de fls. 53.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 7.04.94 e, inconformado ingressou em 6.05.94, com recurso voluntário de fls.55.

Como razões recursais, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório



PROCESSO Nº. : 10880-000-876/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.378

VOTO

CONSELHEIRO RICARDO JANCOSKI - RELATOR

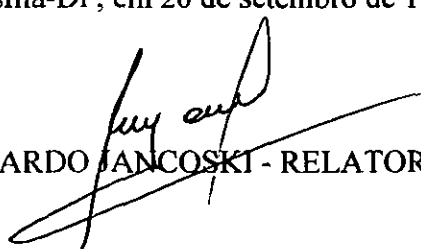
O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente, tendo este colegiado já apreciado o processo principal nº. 10880-000-875/92-99.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual é mera decorrência, negou-lhe provimento, quanto ao discutido no mérito, tendo entretanto excluído a exigência da TRD, nos termos do acórdão nº. 108-02.350.

Em sendo lançamento reflexivo, que guarda estreita relação de causa e efeito com o lançamento principal, vez que as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, e tendo em vista que o recorrente não apresenta nestes autos elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, voto pelo provimento parcial a este, excluindo tão somente a cobrança indevida da TRD.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 1995.


RICARDO JANCOSKI - RELATOR

